



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.777-A, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a proibição da energização de cercas ligadas diretamente à rede elétrica"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ARY VANAZZI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada a energização de cercas diretamente da rede elétrica.

§ 1º - A energização de cercas deverá ser feita através de “eletrificador”.

§ 2º - Fica o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana ou rural, que possua cerca energizada ou venha instalá-la, obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas cercas energizadas, todas as cercas que sejam dotadas de corrente elétrica e que sejam destinadas à proteção de perímetros urbanos e rurais, ficando incluídas as que utilizem outras denominações.

§ 1º - A intensidade da corrente elétrica que percorrer os fios condutores de cerca energizada não poderá causar danos fatais, nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que por ventura venha a tocar em uma cerca energizada.

Art. 3º - A instalação, a manutenção e a fiscalização das cercas dotadas de corrente elétrica deverão ter acompanhamento de um técnico legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como, emitir relatório técnico.

Art. 4º - Responderá civil e criminalmente o proprietário ou possuidor de imóvel pelos danos advindos de acidentes com cerca energizada, comprovadamente instalada fora das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por escopo regulamentar uma prática, já utilizada em nosso País, por várias pessoas.

Hoje já existem em nossas cidades residências protegidas por cerca energizada, sem contudo, existir uma norma regulamentando tal prática.

O nosso Projeto vem preencher esta lacuna, disciplinando a matéria, a fim de evitar acidentes com pessoas inadvertidas ou mesmo com crianças, tal como já ocorreu, com pessoas que energizaram cercas de arame farpado, com corrente elétrica alta, e causaram a morte.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, o projeto de lei em exame vedava ao proprietário ou morador de edificação, localizada na zona urbana ou rural e que possua cerca energizada ou venha a instalar esse tipo de equipamento, a energização diretamente da rede elétrica. É permitida, porém, a energização por meio de "eletrificador".

O art. 2º da proposição define cercas energizadas como sendo aquelas instaladas em propriedades nos perímetros urbanos e rurais, dotadas de corrente elétrica de intensidade tal que não venha a causar danos fatais às pessoas. Sua instalação, manutenção e fiscalização serão acompanhadas por técnicos habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, incumbidos de emitir relatório técnico e apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O proprietário ou ocupante de imóvel equipado com cerca energizada responderá civil e criminalmente pelos danos resultantes de acidentes causados por esse tipo de equipamento.

Ao Poder Executivo caberá regulamentar o documento legal proposto no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Na justificação, o Autor aponta o uso generalizado, no País, do equipamento de proteção em apreço, apesar da ausência de documento legal que regulamente a matéria. Daí a necessidade de se disciplinar tal prática, de forma a evitar acidentes com cidadãos inadvertidos.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aumento generalizado da violência em todo o País tem levado a população a adotar medidas drásticas para garantir a própria integridade, bem como a de seus familiares, sem que a rigorosa observação de procedimentos técnicos e de segurança seja levada em conta de forma adequada.

Em muitos casos, porém, isso ocorre pelo fato de tais normas inexistirem ou, em existindo, sua observância obrigatória não se encontrar legalmente regulamentada.

A proposição em análise destina-se a suprir essa lacuna na legislação brasileira, reforçando e garantindo a integridade pessoal e a segurança coletiva de nossos cidadãos, no seu direito à vida e à livre circulação em todo o território nacional, que lhes são constitucionalmente assegurados.

Nosso voto é, portanto, **pela aprovação** do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado Ary Vanazzi

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.777/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ary Vanazzi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, Elimar Máximo Damasceno, Inácio Arruda, João Magno, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Gustavo Fruet.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO